

Parecer nº 379/PJU/2018

Assunto: Pregão Eletrônico nº 032/2018
Processo: 29/500707/2018
Interessada: Divisão de Compras - UEMS
Objeto: Impugnação ao Edital de Licitação

Introdução:

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital de Licitação, no Pregão Eletrônico nº 032/2018, apresentados pelas empresas GL COMERCIAL LTDA e Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, contra as decisões tomadas pela Pregoeira da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul/UEMS

Edital:

Como leciona *José dos Santos Carvalho Filho* "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação." (Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 288).

O Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2018, ao divulgar suas regras, estabeleceu em seu Termo de Referência (Anexo I) que os pneus sejam de fabricação nacional. Vejamos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

"Serão aceitas quaisquer das marcas: Pirelle, Goodyear, Continental, Michellin; Firestone, Bridgestone, ou Dunlop. **Fabricação nacional**"

Das Impugnações ao Edital:

1. Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP

O Recorrente interpôs recurso administrativo (fls. 138 a 145) contra o **Anexo I do Termo de Referência do Edital**, em razão da exigência de produto de fabricação nacional. Alega que afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, ou seja, a exigência de produtos de fabricação nacional frustra o caráter competitivo do certame.

2. GL COMERCIAL LTDA

O Recorrente interpôs recurso administrativo (fls. 150-156) contra o **Anexo I do Termo de Referência do Edital**, em razão da exigência de produto de fabricação nacional. Alega que as regras do edital afrontam os princípios norteadores do processo licitatório, em especial, o da isonomia, em razão da cláusula que arbitrariamente foi formulada em proveito ou detrimento injustificado de alguém.





Resposta às Impugnações:

A Pregoeira da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul julgou o recurso, no dia 27 de novembro de 2018 (fls. 160-162):

1. Ao exigir o requisito, acima exposto, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras; mas, sim, zelar pelo erário, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão, pela qual, exigiu-se que fosse de fabricação nacional.

2. Considerou, ainda, os julgados do Tribunal de Contas da União, que se posicionou no sentido de que as Instituições se abstenham de incluir em seus editais de licitações a exigência de que os produtos adquiridos sejam de fabricação nacional.

Por fim, com base no posicionamento da Corte Superior, a Pregoeira decidiu pela tempestividade dos recursos, e no mérito por sua **PROCEDÊNCIA**, "excluir a exigência de que o produto seja de fabricação nacional"; bem como "que se inclua no Edital, além da Certificação do Inmetro, a seguinte exigência:

Comprovante do Cadastro Técnico Federal – CTF expedido pelo IBAMA, (conforme Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009 do CONAMA e Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010 do IBAMA) de titularidade da empresa. Caso a empresa não possua o CTF, o licitante deverá apresentar o CTF da empresa fabricante/importadora/destinadora com uma declaração da mesma se comprometendo a prestar os serviços para correta destinação dos pneus usados”.

Parecer:

Ante o exposto, da análise dos autos, e com base nos posicionamentos do Tribunal de Contas da União, acompanho a decisão da Pregoeira da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (folhas 160 a 162).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados, 27 de novembro de 2018.



Rogério Turella
Procurador Jurídico
OAB-MS 9.166